



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.735981/2012-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.541 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente VITOR OSVALDO DELLA MEA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea de que os gastos foram suportados pelo próprio contribuinte e que ocorreram no ano calendário da declaração.

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Nos termos da Súmula CARF n° 98, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a dedução das despesas médicas com Julieta Habeyche Gonçalves (CPF 439.977.160-72), Serviço de Radiologia e Ecografia (CNPJ

91.073.007/0001-99) e Plano de Saúde Sul América (CNPJ 86.878.469/0001-43), nos valores de R\$ 250,00, R\$ 300,00 e R\$ 10.658,94, respectivamente, bem como para restabelecer integralmente a dedução da pensão alimentícia glosada pela fiscalização. Vencido o conselheiro Luis Henrique Dias Lima que deu provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-62.220, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Porto Alegre/RS, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 14.843,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas:

- Sul América Seguro Saúde S/A - R\$ 6.337,81 - despesa com não dependente;
- Afonso Celso Gonzalez do Nascimento - R\$ 5.163,28;
- Pedro Henrique Lacombe Antoneli - R\$ 2.863,48;
- Luiz Fossati Fritsch - R\$ 5.328,28;
- Wilton Berger - R\$ 106,06;
- Julieta Habeyche Gonçalves - R\$ 356,06;
- Norton Luis Cafroni - R\$ 1.563,43;
- MA - Serviços Médicos Ltda - R\$ 432,08;
- Clínica da Coluna Hennemann - R\$ 31.900,73;
- Spinecs Serviços Médicos Ltda - R\$ 9.625,76;
- Ruschel, Polvora & Mason Médico - R\$ 3.635,88;
- Serviço de Radiologica e Ecografia - R\$ 156,06.

Despesas glosadas por falta de identificação dos participantes beneficiados pelo atendimento médico junto ao plano de saúde Sul América, já que se tratou de unidade familiar com participantes não declarados dependentes. Valor glosado: R\$ 67.469,91.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação com Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial conforme solicitado por termo de intimação fiscal bem como seu efetivo pagamento conforme termo de intimação fiscal, com ciência em 09/08/2012. Valor glosado: R\$ 48.600,00.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 20/11/2012, conforme Aviso de Recebimento (fl. 94).

Em 11/12/2012, no pedido de impugnação (fl. 02/08), o contribuinte alega que:

- o crédito tributário carece de liquidez e certeza;*
- são dedutíveis da base de cálculo mensal e na Declaração de Ajuste Anual, apenas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família;*
- desde 1998 que os pagamentos vem sendo realizados religiosamente, primeiramente, para Mirian Beatriz Vaz e, posteriormente, para Victorio Vaz Della Mea, com o CPF da sua mãe;*
- as justificativas da fiscalização para tipificar a conduta do impugnante não podem ser transmudadas em imposição, senão por lei;*
- no caso concreto não houve nenhuma ilegalidade nas deduções realizadas pelo pagamento das pensões alimentícias, sob pena de desprestigiar o princípio da legalidade;*
- apresentou os documentos em atendimento ao termo de intimação fiscal;*
- causou surpresa a glosa referente às despesas médicas, uma vez que estavam discriminados os beneficiários, a descrição do pagamento e a respectiva inscrição no CPF ou CNPJ;*
- podem ser deduzidas as prestações mensais de plano de saúde próprias e de dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual;*
- os documentos juntados à impugnação, deixam claro que todos os pagamentos realizados foram devidamente identificados, foram pagos e os respectivos valores;*

- paga a pensão alimentícia judicial ao filho Victorio Vaz Della Mea, conforme decisão judicial;

- a fiscalização tinha e tem elementos para a comprovação das deduções em seus sistemas informatizados.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, tendo concluído, em síntese, que:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

- O motivo da glosa foi a falta de apresentação da Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial, bem como seu efetivo pagamento.
- O sujeito passivo junta aos autos termo de audiência de Ação Declaratória, tendo como autor Osvaldo Della Mea e ré Miriam Beatriz Vaz de 03/02/1998 (fl. 20), que não trata da pensão alimentícia judicial e, sim, dos aspectos do fim do relacionamento entre os citados, como a renúncia da ré a direito de meação e aos alimentos e o pagamento de ajuda financeira pelo autor.
- Entretanto, a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que determinou o pagamento da pensão alimentícia judicial a Victorio Vaz Della Mea e respectivo valor não foi trazido aos autos.
- Ressalte-se, também, que não foram anexados os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia.
- Mantém-se a infração apurada de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

-DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

- para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.
- Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.
- Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

-
- O endereço deve ser apostado no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos.
 - Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.
 - Em síntese, o impugnante alega que causou surpresa a glosa referente às despesas médicas, uma vez que estavam discriminados os beneficiários, a descrição do pagamento e a respectiva inscrição no CPF ou CNPJ e que podem ser deduzidas as prestações mensais de plano de saúde próprias e de dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.
 - O contribuinte apresenta recibos, em relação aos quais observa-se que:
 - os comprovantes de despesas médicas constantes das fls. 31/42, 44/45 e 55 referem-se ao ano-calendário 2009 e, neste Acórdão, estão sendo analisadas as deduções referentes ao ano-calendário 2010. Portanto, estes documentos não serão considerados;
 - o plano de saúde Sul América tem como beneficiários, além do sujeito passivo, Verônica Della Mea, Ana Cristina Machado e Victorio Vaz Della Mea, nenhum deles informados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, conforme documentos de fls. 59/88. Já foi considerado, durante o procedimento de ofício, R\$ 4.321,13 desta despesa referente ao próprio contribuinte;
 - Assim, como nenhum documento foi trazido junto com a impugnação para comprovar os pacientes beneficiários das despesas glosadas, será mantida a infração apurada de dedução indevida de despesas médicas.

Cientificado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 119 / 127), por meio do qual reitera os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

A Notificação de Lançamento guerrreada foi motivada em decorrência da glosa de deduções pensão alimentícia e de despesas médicas, conforme excertos abaixo reproduzidos:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública
Glosa do valor de R\$ 48.600,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa despesas declaradas com pensão alimentícia de R\$ 48.600,00, por falta de comprovação com Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial conforme solicitado por termo de intimação fiscal bem como seu efetivo pagamento conforme solicitado por termo de intimação fiscal nº 2011/461662092497536 com ciência em 09.08.2012.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 67.469,91, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	86.878.469/0001-43	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.	026	26.292,84	15.633,90	4.321,13
02	026.110.610-15	AFONSO CELSO GONZALEZ DO NASCIM	010	7.200,00	2.036,72	0,00
03	026.437.629-70	PEDRO HENRIQUE LACOMBE ANTONELLI	010	3.600,00	736,52	0,00
04	237.830.360-20	LUIZ FOSSATI FRITSCH	010	6.000,00	671,72	0,00
06	334.521.060-91	MILTON BERGER	010	250,00	143,94	0,00
06	439.977.160-72	JULIETA HABEYCHE GONCALVES	010	600,00	143,94	0,00
07	610.526.470-87	NORTON LUIS CAFRONI	010	2.000,03	436,60	0,00
08	03.352.620/0001-88	M A-SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE	021	600,00	167,92	0,00
09	04.999.958/0001-99	CLINICA DA COLUNA HENNEMANN E S	021	36.599,97	3.699,24	0,00
10	06.489.168/0001-26	SPINECS SERVICOS MEDICOS LTDA	021	10.000,00	374,24	0,00
11	07.368.801/0001-72	RUSCHEL, POLYORA & MASON MEDICO	021	4.250,00	614,12	0,00
12	91.073.007/0001-99	SERVICO DE RADIOLOGIA E ECOGRAF	021	300,00	143,94	0,00

Das despesas médicas declaradas foram aceitas:

- Plano de Saúde Sul América Seguros de R\$ 4.321,13, parte correspondente a esse contribuinte e glosadas as demais de não dependentes declarados;
- Hospital Home Care Serviços Clínicos LTDA de R\$ 1.772,47;
- Laboratório Weinmann LTDA de R\$ 60,00;
- Zimerman Sociedade Simples LTDA de R\$ 250,00.

Todas as demais despesas declaradas de R\$ 67.469,91 foram glosadas por falta de identificação dos participantes beneficiados pelo atendimento médico junto ao plano de saúde Sul América, já que se tratou de unidade familiar com participantes não declarados dependentes (grifei).

Da Pensão Alimentícia

No que tange à dedução de pensão alimentícia, importante destacar inicialmente que o Direito de Família estabelece, como modalidade de obrigação alimentar, aquela proveniente da relação de parentesco, devida aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (CC, Arts. 1.694, 1.695 e 1.701).

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c os artigos 4º, II e 8º, ambos da Lei 9.250/1995, abaixo descritos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dessa forma, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos com as normas do Direito de Família, tem-se que são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia, que os pagamentos: a) tenham a natureza de alimentos; b) sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, inclusive os alimentos provisórios.

No presente caso, a fiscalização glosou os valores deduzidos a título de pensão alimentícia por (i) falta de comprovação com Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e (ii) falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

O sujeito passivo, com vistas a afastar as premissas da fiscalização, corroboradas pelo órgão julgador de primeira instância, trouxe aos autos, junto com o recurso voluntário apresentado, os seguintes documentos:

- Termo de Audiência, de fls. 132, referente à Ação de Alimentos nº 01297016634, por meio da qual o Requerente da ação (o próprio contribuinte, ora Recorrente) ficou obrigado a pagar para o Requerido (seu filho, Victorio Vaz Della Mea), a título de pensão alimentícia, o montante de 08 salários mínimos por mês, a ser paga no dia 05 de cada mês referente ao mês anterior;
- 12 cópias de comprovantes de transferência bancária, de janeiro a dezembro de 2010 (fls.134 a 145), do Recorrente para a conta corrente da Sra. Miriam Beatriz Vaz (genitora de Victorio Vaz Della Mea) do Banco do Brasil, conforme Termo de Audiência de fls 130, no qual tinha sido estabelecido os alimentos provisórios.

Analisando os comprovantes de transferência em voga, verifica-se que os valores transferidos correspondem, justamente, ao montante de 08 salários mínimos, vigente à época dos fatos, conforme evidencia o quadro resumo abaixo:

Mês	Data do Pagamento	Mês Base	Valor Pago / Transferido	Valor do Salário Mínimo (vigente à época)	Quantidade de Salários Mínimos	TOTAL
jan/10	05/01/2010	dez/09	3.720,00	465,00	8	3.720,00
fev/10	05/02/2010	jan/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00
mar/10	05/03/2010	fev/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00
abr/10	05/04/2010	mar/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00
mai/10	05/05/2010	abr/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00
jun/10	07/06/2010	mai/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00
jul/10	05/07/2010	jun/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00
ago/10	05/08/2010	jul/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00
set/10	06/09/2010	ago/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00
out/10	05/10/2010	set/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00
nov/10	05/11/2010	out/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00
dez/10	05/12/2010	nov/10	4.080,00	510,00	8	4.080,00

No que tange aos valores dos salários mínimos, destaco, por oportuno, a base legal dos mesmos, conforme abaixo indicado:

VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL	D.O.U.
01.01.2010	R\$ 510,00	Lei 12.255/2010	16.06.2010
01.02.2009	R\$ 465,00	Lei 11.944/2009	29.05.2009

Verifica-se, pois, que a pensão alimentícia em análise, no valor total de R\$ 48.600,00, conforme consta na DIRPF/2011 do contribuinte, decorre de decisão judicial, sendo inequívoca a comprovação do seu efetivo pagamento, pelo que deve ser reformado o recorrido acórdão neste particular.

Das Despesas Médicas

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Seção I**Despesas Médicas**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso em análise, foram glosadas as seguintes despesas médicas:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	86.878.469/0001-43	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.	025	26.292,84	15.633,90	4.321,13
02	025.110.610-15	AFONSO CELSO GONZALEZ DO NASCIM	010	7.200,00	2.036,72	0,00
03	026.437.529-70	PEDRO HENRIQUE LACOMBE ANTONELI	010	3.600,00	736,52	0,00
04	237.830.360-20	LUIZ FOSSATI FRITSCH	010	6.000,00	671,72	0,00
06	334.821.060-91	MILTON BERGER	010	250,00	143,94	0,00
06	439.977.160-72	JULIETA HABEYCHE GONCALVES	010	600,00	143,94	0,00
07	610.525.470-87	NORTON LUIS CAFRONI	010	2.000,03	436,60	0,00
08	03.352.620/0001-88	M A-SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE	021	600,00	167,92	0,00
09	04.999.958/0001-99	CLINICA DA COLINA HENNINGMAN E S	021	35.599,97	3.699,24	0,00
10	06.489.168/0001-26	SPINECS SERVICOS MEDICOS LTDA	021	10.000,00	374,24	0,00
11	07.358.801/0001-72	RUSCHEL, POLVORA & MASON MEDICO	021	4.250,00	614,12	0,00
12	91.073.007/0001-99	SERVICO DE RADIOLOGIA E ECOGRAF	021	300,00	143,94	0,00

Para tanto, fundamentou-se a fiscalização na ausência de indicação do beneficiário do tratamento médico, conforme se infere do excerto abaixo reproduzido da Notificação de Lançamento:

Todas as demais despesas declaradas de R\$ 67.469,91 foram glosadas por falta de identificação dos participantes beneficiados pelo atendimento médico junto ao plano de saúde Sul América, já que se tratou de unidade familiar com participantes não declarados dependentes (grifei).

Ocorre que, em relação aos profissionais Julieta Habeyche Gonçalves (CPF 439.977.160-72) e Serviço de Radiologia e Ecografia (CNPJ 91.073.007/0001-99), o Recorrente trouxe aos autos, desde do curso do procedimento fiscal, recibo (fls. 28) e nota fiscal (fls. 29), respectivamente, emitidos em nome do próprio contribuinte.

Conforme disposto na Solução de Consulta Interna nº 23 da Coordenação Geral de Tributação COSIT, de 30/08/2013, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte. Confira-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.*

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Neste contexto, não tendo o contribuinte trazido aos autos os recibos relativos ao demais profissionais e/ou pessoas jurídicas (com exceção, apenas do Plano de Saúde Sul América, cuja glosa será analisada a seguir), concluo pelo reconhecimento da efetiva comprovação das despesas com Julieta Habeyche Gonçalves (CPF 439.977.160-72) e Serviço de Radiologia e Ecografia (CNPJ 91.073.007/0001-99), nos valores de R\$ 250,00 e R\$ 300,00, respectivamente, conforme documentos de fls. 28 e 29 já citados.

No que tange às despesas com o plano de saúde Sul América, tem-se que:

- O contribuinte deduziu um valor total de R\$ 26.292,84, que corresponde ao total pago no Ano-Calendário de 2010, conforme evidenciam os relatórios de pagamento de fls. 23 e 24;
- A fiscalização, partindo do montante declarado (R\$ 26.292,84), destacou, na Notificação de Lançamento, um reembolso no valor total de R\$ 15.633,90, apurando, assim, uma diferença (entre o Declarado e o Reembolsado) no valor de R\$ 10.658,94;
- A fiscalização, ainda, reconheceu o montante de R\$ 4.321,13 como dedutível na DIRPF do contribuinte, o qual, segundo afirma, corresponde à parte do contribuinte no plano de saúde, já que este abrange também outras pessoas não declaradas como dependentes na DIRPF;
- Assim, além do valor do reembolso – R\$ 15.633,90, a fiscalização glosou o montante de R\$ 6.337,81 (correspondente à diferença entre R\$ 10.658,94 e R\$ 4.321,13).

Dos documentos apresentados pelo contribuinte à época do procedimento fiscal e reiterados na impugnação e no recurso voluntário (fls. 146 a 180), verifica-se que:

* não foi possível identificar o valor do reembolso informado pela fiscalização na Notificação de Lançamento no montante de R\$ 15.633,90;

* o valor total da parte do contribuinte é de R\$ 10.658,94, conforme composição abaixo, elaborada a partir das informações constantes nos boletos e comprovantes de pagamento de fls. 146 a 180:

Beneficiários do Plano de Saúde	Valores pagos por mês de janeiro a junho	Total pago em 06 Meses
VITOR OSVALDO DELLA MEA	840,31	5.041,86
VERONICA DELLA MEA	441,04	2.646,24
VICTORIO VAZ DELLA MEA	316,40	1.898,40
ANA CRISTINA MACHADO	475,09	2.850,54
	2.072,84	12.437,04
Beneficiários do Plano de Saúde	Valores pagos por mês de julho a dezembro	Total pago em 06 Meses
VITOR OSVALDO DELLA MEA	936,18	5.617,08
VERONICA DELLA MEA	491,35	2.948,10
VICTORIO VAZ DELLA MEA	352,49	2.114,94
ANA CRISTINA MACHADO	529,28	3.175,68
	2.309,30	13.855,80

Verifica-se, pois, que o valor informado pela fiscalização a título de Reembolso, corresponde, em verdade, ao somatório dos valores das parcelas dos demais beneficiários do plano de saúde não declarados como dependentes na DIRPF do contribuinte.

Assim, conclui-se pela manutenção da dedução das despesas com o plano de saúde Sul América no valor de R\$ 10.658,94, montante correspondente à parte do Recorrente no referido plano.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a dedução das despesas médicas com Julieta Habeyche Gonçalves (CPF 439.977.160-72), Serviço de Radiologia e Ecografia (CNPJ 91.073.007/0001-99) e Plano de Saúde Sul América (CNPJ 86.878.469/0001-43), nos valores de R\$ 250,00, R\$ 300,00 e R\$ 10.658,94, respectivamente, bem como para restabelecer integralmente a dedução da pensão alimentícia glosadas pela fiscalização.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior